



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**PROCESSO:** 1535/1019

---

**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça de Rondônia

---

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas

---

**INTERESSADOS:** **Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior**, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

---

**ASSUNTO:** Prestação de contas relativa ao exercício de 2018

---

**VOLUME DE**

**RECURSOS** Não se aplica.

**FISCALIZADOS:**

---

**RELATOR:** Conselheiro Benedito Antônio Alves



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## Sumário

---

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
1.1	Visão Geral do Objeto.....	4
1.2	Objetivo e Questões de Auditoria.....	4
1.3	Metodologia.....	4
1.4	Escopo.....	6
1.5	Limitação de escopo .....	6
1.6	Procedimentos executados.....	6
<b>2.</b>	<b>ANÁLISE TÉCNICA</b> .....	9
2.1	Análise das defesas relativas aos achados de auditoria elencados no relatório preliminar (ID 824132).....	13
2.1.1	A1 (A) Déficit de execução orçamentária, e (B) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, contrariando em tese os artigos 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. ....	13
2.1.2.	A2 Intempestividade na remessa de balancetes, contrariando em tese o art. 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do art. 3º da Instrução Normativa n. 35/2012/TCE-RO.....	20
2.1.3	A3 A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, contrariando em tese os art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. ....	22
2.2	Da análise do cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas .....	35
2.3	Da análise da manifestação do controle interno sobre a prestação de contas.....	36
2.4	Das respostas às questões de auditoria formuladas no início deste relatório .....	38
<b>3.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>4</b>	<b>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	42



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 1 INTRODUÇÃO

O inciso II do artigo 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do estado, dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

2. A prestação de contas de gestão é o procedimento anual obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis para apresentarem ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, os documentos destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

3. Segundo Teixeira (2013) a palavra-chave, no que diz respeito ao conceito de prestação de contas, é *accountability*. Entretanto, verifica-se que há certa dificuldade em buscar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira.

4. De acordo com o contexto, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas. Em outras palavras, as normas de auditoria da Intosai conceituam *accountability* como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU. 2014).

5. No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas, inicialmente, no dia 15.04.2019, e reenviada, com as retificações solicitadas pelo Controle Externo em 14.08.2019, (documento 06675/19, ID 802535), constituindo os autos de número 01535/2019. Estes autos se referem ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, sob a responsabilidade do desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.

6. Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

7. De acordo com o art. 16, da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas.

8. Porém, a omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico; infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou

---

<sup>1</sup> Registra-se que, nos termos do inciso III do art. 7º, da IN 013/2004-TCERO, essa unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019. Todavia, impende ressaltar que a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opina-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

## 1.1 Visão Geral do Objeto

9. O Tribunal de Justiça de Rondônia, criada pela Lei n. 41, de 22 de dezembro de 1981 (Lei da criação do Estado de Rondônia), atualmente, é constituído por 23 comarcas, organizadas em 6 Seções Judiciárias, e 21 desembargadores.

10. Ao Poder Judiciário é atribuída, constitucionalmente, a função judiciária, através do cumprimento das normas e leis.

## 1.2 Objetivo e Questões de Auditoria

11. O objetivo deste trabalho é fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. Para isso, formulou-se as seguintes questões de auditoria, que serão respondidas na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

12. Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional do Tribunal de Contas e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, serão propostas determinações e recomendações à Administração.

13. Por fim, submete-se à apreciação do conselheiro relator Benedito Antônio Alves, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pelo desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF Nº 236.894.206-87, exercício de 2018.

## 1.3 Metodologia

14. De acordo com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

15. Visando subsidiar esse julgamento, conforme diretrizes definidas pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, foram planejados e executados procedimentos para se evitar conclusões inadequadas. Ou seja, esses procedimentos contribuem para minorar o risco de o Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

julgar regulares as contas que contêm irregularidades e/ou distorções contábeis relevantes que possam comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados.

16. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

17. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer segurança limitada<sup>2</sup>. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

18. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

19. Os trabalhos de análise técnica da prestação de contas foram realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos; conferência; execução de procedimentos e documentação das evidências obtidas por meio de papéis de trabalho; análise dos achados de auditoria, no caso de serem detectadas impropriedades e/ou irregularidades passíveis de esclarecimentos dos responsáveis; e avaliação global das contas.

---

<sup>2</sup> Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 1.4 Escopo

20. Visando avaliar se o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, foram realizados procedimentos para verificar se os documentos e informações que compõem a prestação de contas foram apresentados tempestivamente, se contêm todos os elementos exigidos, se atenderam as exigências legais, bem como se a fiscalização realizada pelo sistema de controle interno identificou irregularidades ou impropriedades que possam influenciar o julgamento das contas.

21. O exame realizado baseou-se nos documentos exigidos no artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 e nos demais elementos apresentados na prestação de contas.

22. Foram examinados os documentos e analisadas as informações, acostadas nos autos, compreendendo os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõem a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão dos recursos geridos pela companhia;
- d) Exatidão dos Demonstrativos Contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal; e
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

### 1.5 Limitação de escopo

23. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas.

24. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas contas, pois não constou na programação estabelecida por esta Corte de Contas. Além disso, também não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de obter asseguarção razoável<sup>3</sup> de que as informações prestadas pelo jurisdicionado estejam livres de distorções relevantes.

### 1.6 Procedimentos executados

25. Ressalte-se que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em dez componentes de avaliação, descritos na tabela abaixo:

#### Tabela 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

---

<sup>3</sup> A asseguarção pode ser razoável ou limitada. A asseguarção razoável é alta, mas não absoluta. A conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade em todos os aspectos relevantes, ou, quando for o caso, que a informação do objeto fornece uma visão verdadeira e justa, de acordo com os critérios aplicáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria de Controle Externo  
 Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Alínea “b” do art. 52 da Const. Estadual c/c art. 10, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04;  Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76;  Art. 10 da IN nº 013/2004/TCE-RO;  Art. 44, inciso I do art. 47 e art. 49, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	As demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76?	Alínea “c” do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
4	Houve o pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas do exercício?	Alínea “d” do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
5	Foi apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício?	Alínea “e” do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
6	Foi realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas?	Alínea “f” do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
7	O resultado econômico-financeiro da empresa pública é satisfatório?	Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)  Art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência)	Exame documental
8	Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?	Art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade e eficiência);  Incisos II e IV do Art. 74, CF;  Art. 10, inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004;  Alínea “g” do art. 10, inciso III da Instrução Normativa n. 13/2004;  Súmula n. 04/2010  Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.	Exame documental
9	A empresa foi fiscalizada por auditoria independente?	Alínea “g” do art. 10, inciso III da Instrução Normativa n. 13/2004;  Art. 7º da Lei n. 13.303/2016.	Exame documental



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>Item</b>	<b>Itens de verificação</b>	<b>Critério de Auditoria</b>	<b>Procedimento</b>
10	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

26. O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, exercício de 2018, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais.

27. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, se contém todos os elementos e se foram atendidas as normas.

28. Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Comissão de Análise das Prestações Contas de Gestão – CAPCG, constituída para implantar novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

29. Esta análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da prestação de contas. Portanto, não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

30. Ressalta-se, ainda, que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em 10 (dez) componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Artigo 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 7º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
4	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
5	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e	Revisão analítica



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
		Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	A Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO foi realizada em conformidade com a legislação?	Artigos 48, 54 e 55 - incisos I e III, alíneas “a” e “b” - ambos da LRF, c/c artigo 7º inciso II da IN nº 013/TCER-2004; Artigo 54 c/c §§ 2º e 3º e art. 55 da LRF c/c art. 7º, inciso II, alínea “a” da IN 013/TCE-RO-2004; Artigo 20, II, “a” da LRF; Artigo 1º, §1º da LRF c/c art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF; Artigos 21 e 42 da LRF.	Revisão analítica
9	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
10	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

31. Conforme o exposto, o escopo principal da auditoria é saber se o gestor cumpriu adequadamente com o seu dever de prestar contas.

32. Registra-se que, na análise preliminar, foram constatados 3 (três) achados de auditoria (págs. 497/507, ID 824132). Em decorrência disso, o conselheiro relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0251/2019-GCBAA (págs. 508/515, ID 825822), cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos:

3. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 824132), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1- AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria” A1, A2 e A3,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

apontados no Relatório Técnico (fl. 9, ID 824132). Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito:

A1 - (A) Déficit de execução orçamentária, e (B) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, contrariando em tese os artigos 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal

A2. Intempestividade na remessa de balancetes, contrariando em tese o art. 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do art. 3º da Instrução Normativa n. 35/2012/TCE-RO;

A3. A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, contrariando em tese os art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solidariamente, com os Senhores Rafael da Costa Semen, CPF n. 515.822.442-00, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e Gianfrancesco De Oliveira Gomes, CPF n. 594.893.162-53, Secretário Administrativo para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria” A1, apontados Relatório Técnico (fl. 9, ID 824132), Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito:

A1 - (A) Déficit de execução orçamentária, e (B) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, contrariando em tese os artigos 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solidariamente, com o Senhor Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15, Diretor de Divisão de Contabilidade para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria” A2, apontados no Relatório Técnico (fl. 9, ID 824132), Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito:

A2. Intempestividade na remessa de balancetes, contrariando em tese o art. 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do art. 3º da Instrução Normativa n. 35/2012/TCE-RO;

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 824132), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria de Controle Externo  
 Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Insta informar que está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV - ENCAMINHAR os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, vencido o prazo legalmente estabelecido, sobrevindas ou não as defesas.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, no caso da citação editalícia fracassar. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

33. Na sequência, foram elaborados e encaminhados os seguintes expedientes:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR	Mandado de Audiência n. 384/19 – Departamento Pleno, às págs. 529 (ID 828723).	Mãos próprias, em 30.10.2019, comprovante à pág. 529 (ID 828723).	Em 20.11.2019, mediante Documento n. 09324/19 (ID 833653).	15 dias	15 dias	✓ <sup>4</sup>
RAFAEL DA COSTA SEMEN	Mandado de Audiência n. 387/19 – Departamento Pleno, às págs. 526 (ID 828069).	Mãos próprias, em 30.10.2019, comprovante à pág. 526 (ID 828069).	Em 19.11.2019, mediante Documento n. 09293/19 (ID 833235).	14 dias	15 dias	✓ <sup>4</sup>
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	Mandado de Audiência n. 386/19 –	Mãos próprias, em 30.10.2019,	Em 14.11.2019, mediante	9 dias	15 dias	✓ <sup>4</sup>

<sup>4</sup> Resposta tempestiva.

<sup>5</sup> Resposta tempestiva.

<sup>6</sup> Resposta tempestiva.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
	Departamento Pleno, às págs. 525 (ID 826122).	comprovante à pág. 525 (ID 826122).	Documento n. 09215/19 (ID 831897).			
FABIANO ALTINO DE SOUZA	Mandado de Audiência n. 385/19 – Departamento Pleno, às págs. 527 (ID 826116).	Mãos próprias, em 04.11.2019, comprovante à pág. 527 (ID 826116).	Em 18.11.2019, mediante Documento n. 09261/19 (ID 832743).	13 dias	15 dias	✓

Obs.: Simbologia utilizada: ✓ = Conformidade e η = Não conformidade

34. Como se observa no quadro acima, acerca do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0251/2019-GCBAA (págs. 508/515, ID 825822), os responsáveis foram regularmente notificados e todos compareceram tempestivamente nos autos com suas respectivas defesas acostadas aos autos (ID 833653, ID 833235 e ID 831897).

35. Impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

36. Assim, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do conselheiro relator, passa-se à análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais, visando a aferir se os esclarecimentos/justificativas carreados nos autos foram suficientes para elidir os achados de auditoria (A1, A2 e A3), elencados no relatório preliminar.

## 2.1 Análise das defesas relativas aos achados de auditoria elencados no relatório preliminar (ID 824132)

37. Primeiramente, cumpre registrar que adotar-se-á como metodologia a transcrição de cada achado (na ordem em que foram elencados no relatório preliminar), seguido dos argumentos apresentados pelos defendentes (quando for o caso) e posterior análise técnica da matéria.

### 2.1.1 A1 (A) Déficit de execução orçamentária, e (B) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, contrariando em tese os artigos 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

38. As responsabilidades pelas distorções do achado A1 foram atribuídas ao desembargador **Walter Waltenberg Silva Junior**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de

<sup>7</sup> Resposta tempestiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Rondônia, solidariamente, com **Rafael da Costa Semen**, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, e **Gianfrancesco de Oliveira Gomes**, Secretário Administrativo, os quais foram devidamente notificados, conforme os mandados de audiência n. 384, 387 e 386/19 (pág. 529, ID 828723; pág. 526, ID 828069; e pág. 525, ID 826122).

### ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS:

#### Esclarecimentos do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do TJ

39. O desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, em sua defesa (pág. 1/151, ID 833653), após tecer considerações sobre os fatos, tempestividade da sua manifestação e parâmetros dos julgamentos das contas de gestão, adentrou no mérito das distorções, contestando-as, basicamente, com os argumentos que podem ser resumidos, conforme transcrição abaixo:

40. Quanto ao Achado A1:

Importante, desde já perceber, que todos os achados de Auditoria do exercício de 2018 leva em consideração decisão exarada na sessão do dia 19.09.2019 e com eficácia suspensa em face da interposição do Pedido de Reexame, autuado no Processo n° 02845/19.

Destaque-se, desde já, que a decisão que repercute nos três achados é clara ao determinar efeitos prospectivos, tornando inviável a sua aplicação à análise das contas de gestão do exercício de 2018.

É dizer, busca-se imputar um desajuste nas contas de gestão pautado em decisão, publicada 09 (nove) meses após o fim do exercício, que sequer transitou em julgado nessa Corte de Contas, estando, portanto, com sua eficácia suspensa e que determina efeitos prospectivos.

(...) A conclusão de déficit financeiro e orçamentário pela SGCE decorre da (i) subtração do montante de receitas recebidas (R\$ 742.096.854,86) do montante de R\$ 11.760.716,82 e (ii) de ter debitado do resultado financeiro final apontado no balancete (R\$ 705.218,64) o montante de R\$ 11.760.716,82.

Ambas as conclusões, indicam violação do Art. 1º, §1º, Art. 8º e Art. 9º da LRF e levam como fundamento a decisão proferida nos autos do Processo n° 00109/19.

(...) De início, fica claro o equívoco da SGCE por três razões: (i) decisão referenciada é clara ao apontar EFEITOS PROSPECTIVOS, o que impediria a repercussão no balancete de 2018; (ii) a decisão está com sua eficácia suspensa, ante a interposição de pedido de reexame e (iii) no estado democrático de direito vivido no Brasil, as leis tem vigência impositiva, não sendo dado ao Administrador escolher qual regra deve ou não aplicar.(...)

**Esclarecimentos do Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (documento ID833235).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

41. Quanto ao achado A1, no que diz respeito ao déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira para cobertura de obrigações (achado A1), os argumentos apresentados por Rafael da Costa Semen foram idênticos àqueles apresentados pelo desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Dessa forma, torna-se desnecessário transcrevê-los novamente.

### **Esclarecimentos do Senhor Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo (documento ID 831897).**

42. Sobre o achado A1:

43. O Senhor Gianfrancesco rebateu a existência de déficit orçamentário e financeiro, utilizando os mesmos argumentos já apresentados pelos dois defendentes anteriores. No entanto, questionou a sua responsabilização, conforme transcrito abaixo:

O Relatório Técnico, datado de 17/10/2019, imputa ao peticionante a responsabilidade pelo achado de Auditoria A1 - déficit orçamentário de R\$ 8.586.327,30 e déficit financeiro de R\$ 11.055.498, 18, sob a justificativa de que é "responsável por planejar, coordenar, dirigir e controlar, as atividades administrativas no âmbito do Poder Judiciário, prestando assessoramento geral na administração do Tribunal de Justiça".

Contudo, tal assertiva não corresponde à realidade tendo em vista que o Manual de Atribuições das Unidades Organizacionais, edição 2016, utilizado como referência pelo Relatório Técnico, está desatualizado em razão da reestruturação organizacional da área administrativa do Tribunal de Justiça, promovida pela Resolução n. 005/2017-PR2, disponibilizada no DJE n. 060, de 31/3/2017, páginas 1 a 14.

O art. 3º c/c art. 4º, §1º da referida norma, retiraram da Secretaria Administrativa a atribuição de assessoramento geral na Administração do TJRO. (...)

(...) Desse modo, a Secretaria Administrativa ficou responsável apenas pelas atividades relativas às unidades que a integravam à época: Departamento de Engenharia e Arquitetura, Departamento de Compras, Departamento de Contabilidade e Finanças, Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentações e Divisão de Serviços Gráficos.

Inclusive, os assuntos relativos à gestão de pessoas (servidores) foram retirados da competência da Secretaria Administrativa tendo em vista a transformação do Departamento de Recursos Humanos em Secretaria de Gestão de Pessoas, órgão independente em relação àquela Secretaria, conforme §4º do art. 4º da referida norma.

(...) Logo, pode-se verificar que os atos deliberativos de planejamento e alocação de recursos orçamentários e financeiros e eventual limitação de empenho não eram de responsabilidade da Secretaria Administrativa.

### **ANÁLISE TÉCNICA DOS ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS – Achado A1**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### **Análise técnica sobre os esclarecimentos do Presidente do TJ, Walter Waltenberg Silva Junior (achado A1)**

44. O achado A1 originou-se do questionamento do repasse financeiro do FUJU para o Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 11.760.716,82, com base na Lei Estadual nº 4.431/18, de 12 de dezembro de 2018.

45. Essa lei autorizou, excepcionalmente, o remanejamento dos recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário – FUJU para complementar pagamento de despesa de pessoal, no encerramento do exercício de 2018. Porém, essa transferência foi alvo de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos do FUJU, que resultou no Acórdão APL-TC 00297/19, de 19/09/2019 (Processo 00109/19), com o seguinte teor:

II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação para negar exequibilidade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

III – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

3.1. Proceda à restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sem olvidar da realidade orçamentária daquele Poder, bem como das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), aplicadas à espécie.

IV – DETERMINAR a juntada deste acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que a consubstancia ao Processo n. 1535/19 (Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício 2018), para análise consolidada.

46. De início, o defendente alega que a eficácia da decisão acima estaria suspensa em face da interposição do Pedido de Reexame, autuado no Processo nº 02845/19. Acrescenta-se a isso uma sequência de fatos, após apresentação da defesa, em 28/11/2019, do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, a saber:

1) **Processo nº 2845/19** – Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido no Processo n. 109/19-TCE-RO, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 ao FUJU foi **extinto**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**sem decisão do mérito** em face da desistência do pedido de reexame, conforme Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0236/2019 (ID 846076), proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em 19/12/19.

2) O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o **Mandado de Segurança n° 36.879/RO**, logrando, em 08/01/2020, **liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19** - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;

3) Essa liminar compeliu o Conselheiro Relator do Processo n. 0109/19, conforme Decisão Monocrática DM-0026/2020-GCBAA, a sobrestar os autos no Departamento do Pleno, até decisão final transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

47. Dessa maneira, observa-se que esses fatos elencados acima ampliaram a análise técnica destes autos, pois repercutem na prestação de contas do Tribunal de Justiça, exercício de 2018.

48. Embora o contexto, há época da defesa, não ser o mesmo de hoje, a alegação da suspensão da eficácia da decisão do Acórdão APL-TC 00297/19, que trata da Representação do MPC, no Processo 0109/19, foi robustecida pela decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF, em 08/01/2020, no Mandado de Segurança n° 36.879 RO, favorável à suspensão dos efeitos do acordo em comento.

49. Por esse motivo, o Processo 0109/19 (Representação do MPC) encontra-se sobrestado, até a decisão final transitada em julgado, no STF, do Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

50. Quanto ao déficit de execução orçamentária, o defendente nega essa ocorrência com base na suspensão da eficácia da decisão proferida no Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19.

51. Porém, segundo consta do relatório inicial (ID 824132), o déficit de execução orçamentária fora demonstrado a partir da execução orçamentária registrada no balanço, deduzida da transferência financeira, conforme abaixo:

Discriminação – 2018	R\$ (1,00)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	3.001.757,57
2. Despesas Empenhadas (BO)	741.924.222,91
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-738.922.465,34</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	742.096.854,86
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	3.174.389,52
7 – Transferência do FUJU para o TJ	(11.760.716,82)
8 – Resultado Orçamentário com a exclusão da transferência do FUJU para o TJ	(-8.586.327,30)

52. Vê-se que, no demonstrativo acima, o resultado orçamentário foi superavitário no valor de R\$ 3.174.389,52. Todavia, quando se deduz dele a transferência do FUJU para o TJ (R\$ 11.760.716,82), o resultado é deficitário em R\$ 8.586.327,30.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

53. Quanto ao déficit financeiro, este foi demonstrado a partir da execução orçamentária registrada no balanço, deduzida da transferência financeira do FUJU para o TJ, conforme abaixo:

Discriminação	R\$ (1,00)
1. (+) Recursos Ordinário do Exercício (fonte 100)	38.298,51
2. (+) Recursos Ordinários do Exercício Anterior (fonte 300)	666.920,13
<b>3. (=) Total do Superávit Recursos Ordinários (1 + 2)</b>	<b>705.218,64</b>
4. (-) Recursos Financeiro Recebidos do FUJU	(11.760.716,82)
<b>5. (=) Resultado Financeiro dos Recursos Ordinários (3-4)</b>	<b>(11.055.498,18)</b>

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro -2018

54. Conforme demonstrado acima, o resultado financeiro do TJ, em 31/12/18, foi superavitário em R\$ 705.218,64. Porém, quando deduzido dele a transferência financeira recebida do FUJU (R\$ 11.760.716,82), ficou deficitário em R\$ 11.055.498,18.

55. Apesar do exposto, o defendente refutou tanto o déficit orçamentário, quanto o financeiro, sob o fundamento da suspensão da eficácia da decisão desta Corte de Contas, citada anteriormente.

56. Importa ressaltar que, quando da instrução inicial deste processo, em 17 de outubro de 2019, prevalecia a decisão do Acórdão APL-TC 00297/19, de 19/09/2019 (Processo PCe 0109/19), a qual considerou ilegal a suplementação orçamentária e a transferência financeira do FUJU para o TJ.

57. Tinha-se um cenário em que não havia sido interposto o Pedido de Reexame, aceito em 31/10/19, (Processo nº 2845/19), tampouco a concessão da liminar do Mandado de Segurança n. 36.879/RO, em 08/01/2020), pelo Supremo Tribunal Federal em favor do TJ.

58. Todavia, esse novo contexto, bem como a discussão acerca da constitucionalidade da lei que autorizou o repasse do FUJU ao TJ, não afeta o julgamento sobre as contas, tendo em vista a independência das instâncias, corroborando, assim, com o entendimento do Parecer n. 388/2020-GPETV do MPC (ID 918863):

De fato, a discussão inaugurada junto ao STF paira sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade, o que não se confunde com a atribuição da Corte de Contas em realizar a análise das contas anuais do Gestor, bem como ponderar a legalidade das condutas financeiras.

59. Sendo assim, apesar da discussão acerca da constitucionalidade da lei que autorizou o repasse do FUJU ao Tribunal de Justiça, em respeito à independência das instâncias, não afeta a análise técnica acerca da regularidade dos atos do gestor, não sendo, portanto, a medida liminar concedida fator impeditivo para a realização da análise técnico do Tribunal de Contas no julgamento das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

60. Porém, o que se torna evidente destacar é que, embora questionável a legitimidade dos atos que culminaram na Lei Estadual nº 4.431/18, esta lei, ao tempo da sua aplicação pelo gestor, era revestida de validade jurídica<sup>8</sup>, não sendo possível, para o Corpo Técnico, afastar a sua boa-fé.

61. Ou seja, os atos praticados estavam sob o vigor da Lei Estadual n. 4.431/18 desde 13/12/2018, quando da sua publicação no DOU, tendo sido negada a sua a sua executoriedade em 19/07/2019, sob o efeito prospectivo, por meio do Acórdão APL-TC 00297/19, nos autos do Processo n. 109/2019.

62. Logo, não restou demonstrado que a discussão acerca da aplicabilidade da Lei Estadual n. 4.431/18 tenha afetado a integridade das contas, tenha envolvido ilegalidade, tampouco tenha culminado em dano ao erário.

63. Também foi nesse sentido que o Acórdão-TC 00234/20, que julgou as contas do FUJU, nos autos n. 1598/19, conforme trecho a seguir:

18.3. Como se vê, a controversa temática recai sobre a legitimidade ou não do remanejamento de recursos orçamentários e transferência financeira, no exercício financeiro de 2018, do FUJU para o TJ/RO, albergado na Lei Estadual n. 4.431/18 que, reprise-se, teve sua executoriedade negada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido nos autos do Processo n. 0109/19, apenas em julho de 2019, quando o ato praticado havia se consumado há pelo menos 7 (sete) meses. Enfatizando-se, por conveniente, que o efeito negatório do v. Acórdão encontra-se suspenso, liminarmente, pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879 RO, razão pela qual, entendo ser razoável admitir que a futura decisão não afetará a fidedignidade das Contas sub examine, por não restar demonstrado qualquer indício de dano ao erário ou qualquer outra situação de grave ilegalidade que possa incorrer nas hipóteses de reprovação de Prestações de Contas, no seu todo considerado, previstas no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

64. Dessa maneira, este Corpo Técnico entende que não deve ser deduzido o valor da transferência financeira do FUJU para o TJ. Ou seja, sem a dedução dos R\$ 11.760.716,82, a execução orçamentária do TJ é superavitária em R\$ 3.174.389,52 e o resultado financeiro (dos recursos ordinários) é superavitário em 705.218,64, conforme os demonstrados acima.

65. Assim, o suposto déficit orçamentário e financeira foi coberto por recursos oriundos do Fundo. Dessa forma, considerando a validade jurídica da Lei Estadual nº 4.431/18, o presente achado deve ser afastado.

66. Por outro lado, a situação diferencia-se em relação à análise da legitimidade dos atos que antecederam a Lei Estadual nº 4.431/18, a qual será realizada em tópico específico, acerca da gestão fiscal do gestor responsável.

---

<sup>8</sup>De acordo com Robert Alexy, para que uma norma seja considerada juridicamente válida é necessário que ela: seja promulgada por um órgão competente para tanto; esteja de acordo com a forma prevista pela lei; não infrinja um direito superior, ou seja, seja estabelecida de acordo com o ordenamento jurídico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### **Análise técnica sobre os esclarecimentos do Senhor Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Achado A1)**

67. Considerando que os argumentos apresentados por Rafael da Costa Semen foram os mesmos trazidos aos autos por Walter Waltenberg Silva Junior, opinamos pelo afastamento da irregularidade de lhe fora atribuída, em solidariedade com este, no achado A1.

### **Análise técnica sobre os esclarecimentos do Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo (Achado A1)**

68. O Gianfrancesco de Oliveira Gomes rebateu a existência de déficit orçamentário e financeiro, utilizando argumentos já apresentados pelos dois defendentes anteriores.

69. Todavia, asseverou que a sua responsabilização se deve a um equívoco do Corpo Técnico por que, desde 2017, a sua função de Secretário Administrativo não envolve: “atos deliberativos de planejamento e alocação de recursos orçamentários e financeiros e eventual limitação de empenho não eram de responsabilidade da Secretaria Administrativa”

70. Esclareceu que o Corpo Técnico se baseou no Manual de Atribuições das Unidades Organizacionais de 2016, que estava desatualizado, em razão da reestruturação da área administrativa do Tribunal de Justiça, promovida pela Resolução n. 005/2017-PR2, disponibilizada no DJE n. 060, de 31/3/2017, páginas 1 a 14.

71. Diante dessa justificativa, opinamos pelo afastamento da responsabilização do Gianfrancesco de Oliveira Gomes no achado A1.

### **2.1.2. A2 Intempestividade na remessa de balancetes, contrariando em tese o art. 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do art. 3º da Instrução Normativa n. 35/2012/TCE-RO.**

72. As responsabilidades pelas impropriedades do Achado A2 foram atribuídas ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solidariamente, com o Fabiano Altino de Sousa, Diretor de Divisão de Contabilidade, os quais foram devidamente notificados, conforme Mandado de Audiência 384 e 385/19, respectivamente (IDs 828723 e ID 826116).

### **Esclarecimentos do Senhor, Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça (ID 833653)**

73. Quanto ao Achado A2:

74. Em síntese, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, em sua defesa (ID835024 pg. 8/11), apresentou os seguintes argumentos:

De início, vejamos o que dispõe a digitada Instrução Normativa nº 35/2012/TCERO quanto à remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta por parte dos órgãos estaduais:

Art. 1º O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública, doravante denominado SIGAP - Módulo Contábil, configura instrumento de exercício de controle externo da administração pública, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Constituições Federal e Estadual, constituindo-se em sistema de banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, são consideradas unidades gestoras todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, no âmbito estadual, integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que tenham a obrigação de prestar contas, de forma individualizada, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Incumbe ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a responsabilidade pela remessa ao Tribunal de Contas dos dados e informações de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa.

Da leitura dos dispositivos acima, percebemos, conforme Art. 3º, que a responsabilidade pela remessa das informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais dos órgãos públicos estaduais, aqui incluído este Poder Judiciário/RO como unidade gestora da administração direta citado no Art. 2º, é do Órgão Central de Contabilidade do Estado de Rondônia, subordinado à Secretária de Estado de Finanças (Sefin).

### **Esclarecimentos do Senhor Fabiano Altino de Sousa - Diretor de Divisão de Contabilidade (ID 832743)**

75. O Fabiano Altino de Sousa se valeu dos mesmos argumentos apresentados por Walter Waltenberg Silva Junior, responsabilizados solidariamente. Por esse motivo, a transcrição dos esclarecimentos básicos apresentados pelo segundo vale para o primeiro, tornando desnecessária a repetição da transcrição dos argumentos.

### **ANÁLISE TÉCNICA DOS ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS – Achado A2**

#### **Análise técnica dos esclarecimentos do Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça (Achado A2)**

76. O Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior demonstrou que, nos termos do art. 3º da IN 35/2012TCE-RO, a responsabilidade pela remessa dos balancetes e informações contábeis, ao Tribunal de Contas, é da Superintendência de Contabilidade do Estado – SUPER, sendo, portanto acolhidas as suas justificativas de defesa.

77. Ademais, importa salientar que a intempestividade nas remessas decorreu de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, sistema SIGAP, conforme a ata de reunião lavrada em 31/07/2019 (ID 893040), que explana sobre a regularização de envio de dados via Sistema SIGAP Contábil – Governo do Estado.

78. Sendo assim, por todo o exposto, diante da constatação de que a prestação de contas e demais peças contábeis foram entregues tempestivamente, ainda que a intempestividade verificada na remessa dos balancetes não tenha impossibilitado a análise, haja vista terem sido disponibilizados de outro modo (FTP), conclui-se que foram cumpridas as exigências legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

79. Logo, considerando que não restou configurada impropriedade, tampouco irregularidade, propõe-se o afastamento da responsabilidade do Walter Waltenber Silva Junior pela intempestividade na remessa de balancetes, apontada no Achado A2.

### **Análise técnica dos esclarecimentos do Senhor Fabiano Altino de Sousa - Diretor de Divisão de Contabilidade**

80. O Fabiano Altino de Sousa apresentou os mesmos argumentos do Walter Waltenber Silva Junior. Por isso, opinamos pelo afastamento de sua responsabilização no achado A2.

### **2.1.3 A3 A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, contrariando em tese os art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

81. A responsabilidade por essa impropriedade do Achado A3 fora atribuída somente ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual foi devidamente notificado, conforme mandado de audiência n. 384/19 (pg. 529 , ID 828723).

### **Esclarecimentos do Responsável:**

82. Em preliminares de defesa, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, argumenta que o Corpo Técnico não cumpriu o ciclo de responsabilização em face do responsável, qual seja: verificar a prática da conduta, o nexo de causalidade, o dano e a ausência das excludentes de culpabilidade e punibilidade.

83. Acrescenta, ainda, as suas alegações de defesa que as decisões da presidência do TJRO são exaradas por meio de um colegiado, em que a gestão é tida como compartilhada.

84. Outra preliminar levantada pelo gestor Walter Waltenberg Silva Junior é a de que a avaliação da gestão deveria levar em consideração o mandato do Requerente-Biênio 2018/2019 e não apenas “parcela dele”.

85. Quanto ao mérito, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça, apresentou em sua defesa (págs. 8/11 e 21/24, documento ID 835024) os seguintes argumentos:

A SGCE, analisando o resultado financeiro e orçamentário do exercício de 2018, entendeu que as Contas de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia violaram o princípio do equilíbrio previsto no Art. 1º, §1º da LRF, bem como a gestão da execução orçamentária prescrita nos Artigos 8 e 9 da LRF.

Pois bem, tal como será demonstrada a avaliação da gestão deve levar em consideração o mandato do Requerente-Biênio 2018/2019- e não apenas parcela dele. O equilíbrio deve considerar o resultado ao final do exercício de 2019 e não avaliar, separadamente, apenas parcela da gestão.

É dizer, mesmo na remota hipótese de se entender que a decisão de negativa de exequoriedade da Lei Ordinária nº 4.431/18, com efeitos prospectivos exarada na sessão do dia 19.09.2019 e com eficácia suspensa possa produzir efeitos na análise



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

dos autos, ainda assim não há que se falar em déficit financeiro/orçamentário e má gestão fiscal. Vejamos.

De início, tal como dito, a gestão do Requerente estende-se durante o biênio 2018-2019. Portanto, todo o planejamento, meta, resultados e projetos do atual mandatário leva em conta a execução orçamentária e financeira não apenas do exercício de 2018, mas de todo o seu mandato - biênio 2018-2019. (...)

(...) Dito isto, considerando que a análise da gestão deve levar em consideração a totalidade da gestão e não apenas parcela dela, não há que se falar em violação aos Artigos 1º, §1º, 8 e 9 da LRF, sendo imperioso a superação dos achados A.1, A.3 e B.

(...) Análise orçamentária consolidada das fontes de recursos do Tribunal de Justiça. Avaliação da suficiência financeira e orçamentária deve pautar-se nos saldos financeiros e obrigações de todas as fontes dada a peculiaridade do Tribunal de Justiça.

(...) A SGCE, ao concluir pela existência de déficit orçamentário e financeiro, o faz partindo de duas premissas: (i) retirada dos valores transferidos pela Lei Ordinária Estadual nº 4.421/18 da fonte de recursos ordinários do TJ RO e (ii) análise separada entre as Fonte 03.001 e o FUJU. (...)

(...) Por mais que essa Corte faça a cisão, em processos distintos, da análise patrimonial, financeira e orçamentária das UO' s, não pode a gestão ser analisada separadamente. O Requerente, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça, administra a Justiça Rondoniense utilizando-se de ambas fontes de recursos. A gestão do Peticionante envolve exatamente a administração dos recursos/obrigações de ambas as UO' s, não havendo como se promover a análise separada das mesmas. A peculiaridade do fundo judiciário - FUJU - merece atenção e análise distinta dos demais fundos estaduais.

(...) No Estado de Rondônia as Unidades- TJ e FUJU- são ao mesmo tempo UG e UO. Nesse desiderato, o Tribunal de Justiça administra 02 (duas) Unidades Orçamentárias- a fonte ordinária de recursos e o FUJU.

Nessa simbiose de análise, tal como já firmado por essa Corte no julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2007 e nas Contas de Governo do Exercício de 2013, a avaliação da Gestão deve ser consolidada; deve considerar o resultado global da gestão e não a demonstração contábil segregada de UO' s. (...)

### **Análise técnica das preliminares de mérito do responsável:**

86. Preliminarmente, cumpre observar que o Regimento Interno no TJRO<sup>9</sup> é claro ao dispor sobre as responsabilidades do seu presidente, em especial, no que se refere à gestão do órgão. Vejamos:

Art. 136. Além das atribuições jurisdicionais e gerais advindas de lei e deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

VI - adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento das propostas orçamentárias do Tribunal, solicitar créditos suplementares, adicionais e

<sup>9</sup> [https://www.tjro.jus.br/images/0.\\_REGIMENTO\\_INTERNO\\_CONSOLIDADO\\_-\\_Assento\\_Regimental\\_03.2019.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/0._REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Assento_Regimental_03.2019.pdf)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

especiais, bem como requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal; VII - autorizar despesas orçamentárias, instaurar licitações, firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário, ressalvada a competência do Diretor da Escola da Magistratura;

87. Sendo assim, a legislação pertinente leciona que é do presidente a responsabilidade da gestão do Tribunal de Justiça. Além disso, ainda que os atos aqui praticados tenham sido originados por meio de uma decisão colegiada, o defendente não trouxe provas de que foi esse o caso. Portanto, não resta dúvidas quanto ao autor responsável pela conduta praticada.

88. No que se refere aonexo de causalidade, ao dano e à ausência das excludentes e punibilidade, a seguir serão melhores delineadas.

89. A segunda preliminar levantada pelo gestor Walter Waltenberg Silva Junior trata da avaliação da gestão, a qual deveria levar em consideração o mandato do Requerente-Biênio 2018/2019 e não apenas “parcela dele”.

90. Em se tratando da gestão do defendente, em relação aos pressupostos de responsabilidade fiscal, duas aferições devem ser feitas no final do biênio 2018/2019, que corresponde ao final do seu mandato, conforme prescreve o art. 21, II e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) Se houve ou não aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de seu mandato;

b) Se nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, houve, ou não, a obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

91. Portanto, essas duas situações de gestão fiscal serão analisadas, obrigatoriamente, na Prestação de Contas de 2019, ou seja, final do biênio 2018/2019, correspondente ao mandato do defendente.

92. No entanto, o aponte do Corpo Técnico não se refere a nenhuma dessas situações, e sim, à um dos pressupostos da gestão fiscal responsável, o planejamento. Por isso, os argumentos trazidos pelo gestor, apesar de condizentes com a legislação, não se aplicam à situação apontada pelo Corpo Técnico no achado A3, uma vez que os autos sob análise tratam das contas de TJ do exercício de 2018, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, senão vejamos:

Art.7º As **contas dos administradores** e responsáveis a que se refere o artigo anterior **serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas**, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos **todos os recursos orçamentários e extra orçamentários**, geridos ou não pela unidade ou entidade.

(grifo nosso)

93. Os apontes de descumprimento dos art. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal referem-se à descumprimentos do princípio do equilíbrio fiscal referente ao exercício de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Isto é, são situações típicas que, se cabíveis, devem ser apontadas no exercício em que o desequilíbrio ocorreu. Portanto, não há que se aguardar o término do biênio da gestão.

94. Um outro ponto defendido pelo gestor é acerca da análise orçamentária consolidada das fontes de recursos do Tribunal de Justiça. Segundo ele, a avaliação da suficiência financeira e orçamentária deveria pautar-se nos saldos financeiros e obrigações de todas as fontes dada a peculiaridade do Tribunal de Justiça.

95. Desse modo, depreende-se que, no entender do defendente, a análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça e do FUJU deveria ser consolidada, ou seja, não deveria haver cisão entre as duas unidades orçamentárias, dadas as peculiaridades do FUJU, bem como o disposto no parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I, ambos da LRF.

96. Observa-se que o gestor procura fortalecer seus argumentos na jurisprudência dos pareceres exarados nas Contas de Governo do Estado, exercícios de 2007 e 2013, desta Corte de Contas, que firmaram entendimento da avaliação consolidada, sem segregação de unidades orçamentárias.

97. Com relação à análise consolidada do TJ e FUJU, com base na jurisprudência dos pareceres das Prestações de Contas do Governo do Estado, não nos parece adequada, porque, apesar da semelhança, guardam aspectos diferentes, uma vez que as contas prestadas pelo governador incluem, além das suas próprias, as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, apenas para efeito de consolidação das informações.

98. Na prestação de Contas do Governo do Estado, o Tribunal de Contas apenas emite um parecer opinativo, segundo a previsão constitucional. De outro modo, quando se trata de Prestação de Contas de unidades orçamentárias da administração direta e indireta do estado, no caso TJ e FUJU, esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia, tem competência para julgá-las.

99. Dessa forma, tendo em vista o volume de recursos gerido, bem como o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) ter uma destinação vinculada, torna-se, tanto, materialmente, quanto relevante a sua análise em separado.

100. Além disso, as Leis Orçamentárias Anual (LOA) do Estado sempre fizeram distinção das unidades orçamentárias TJ e FUJU, daí a obrigatoriedade de Prestações de Contas distintas, embora essas duas unidades tenham o mesmo gestor. Assim, a análise e julgamento consolidado seria viável se a LOA fosse aprovada da forma como postula o gestor.

### **Análise técnica sobre o mérito da Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça**

101. Neste achado (A3), que trata do princípio do equilíbrio fiscal, o gestor preferiu uma defesa focada na análise e prestação de contas conjunta do TJ e FUJU.

102. No entanto, o acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça, exercício de 2018, foi feito mediante o Processo 02424/18, apensado a esta Prestação de Contas, conforme despacho n. 0099/2019-GCBAA (documento ID 734174), para análise conjunta.

103. Acerca desse achado, para uma melhor interpretação dos fatos, este Corpo Técnico optou por segregá-lo em dois subtópicos a seguir, haja vista os fatos identificados a partir dos esclarecimentos prestados pelos defendentes, que seriam, em tese, a causa de uma gestão fiscal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

desequilibrada, quais sejam: **(1) a implementação de Programa de Aposentadoria Incentivada sem a cobertura orçamentária necessária;** e **(2) o remanejamento de recursos orçamentários alocados da folha de pagamento dos servidores para o pagamento de auxílio-moradia.**

### **(1) Implementação de Programa de Aposentadoria Incentivada sem a cobertura orçamentária necessária:**

104. Segundo consta, o TJ teria iniciado o exercício de 2017 com um saldo financeiro, excedente ao orçamento de R\$ 21.145.554,58, decorrente de receitas de repatriação de recursos no exterior em 2016, convertidos em créditos suplementar adicional pela lei 4.125/17, de 21 de agosto de 2017.

105. Saliente-se que, no exercício de 2017, a dotação orçamentária para pagamento de aposentadorias incentivadas (PAI) foi de R\$ 10.745.554,58. Porém, só foram empenhados e pagos apenas R\$ 992.746,50. Isso ocorreu porque não houve tempo suficiente para o processamento de todos os pedidos de aposentadoria incentivada naquele exercício.

106. Todavia, conforme o defendente, a previsão de repasse financeiro (duodécimo na fonte 100) de dezembro/17, que era de R\$ 56.999.705,00, foi, na verdade, de R\$ 38.423.539,28.

107. Essa frustração de R\$ 18.576.165,72, ocorrida ao final de 2017, reduziu o saldo financeiro das receitas de repatriação de recursos, que era de R\$ 21.145.554,58, para R\$ 2.569.388,86. Ou seja, a reserva financeira, que seria transferida para 2018, teria se esvaído repentinamente.

108. Dessa forma, apesar da maioria dos pedidos de aposentadoria incentivada terem sido realizados em 2017, eles seriam pagos em 2018, aos mais de 380 servidores, não sendo possível postergar essa despesa. Restaria ao TJ realizar os pagamentos, conforme assegurado pela lei estadual 4.090, de 20 de junho de 2017 (pág. 30/31, ID 833235).

109. Porém, a dotação orçamentária de 2018, para essa finalidade, foi de apenas R\$ 2.300.000,00. Ou seja, **valor insuficiente para uma demanda que somou R\$ 10.951.062,04.**

110. Logo, o Programa de Aposentadoria Incentivada, que iniciou o exercício de 2018 com dotação orçamentária da ordem de R\$ 2.300.000,00, durante o exercício, foram acrescidas em R\$ 8.733.000,00, encerrando o exercício com a dotação de R\$ 11.033.000,00. **Essas suplementações ocorreram dentro do P/A 2063, mediante o remanejamento das dotações de pessoal ativo para a rubrica aposentadoria incentivada (PAI), durante os meses de fevereiro a dezembro de 2018.**

111. Segundo a defesa, o TJ contava com a sobra financeira das receitas de repatriação de recursos (R\$ 21.145.554,58) para ser utilizada no exercício de 2018, mas, com a diminuição do repasse de dezembro, esse recurso foi reduzido para R\$ 2.569.388,86.

112. As análises evidenciam que o TJ, apesar desse cenário, optou por efetuar, a partir de fevereiro de 2018, remanejamentos de dotação orçamentária de pessoal ativo para as dotações de aposentadoria incentivada e de auxílio-moradia de exercícios anteriores.

113. Com isso, conseguiu dotação suficiente para pagamentos de aposentadorias incentivadas, até novembro/18, no valor de R\$ 10.228.762,04, de um total pago no exercício de R\$ 10.951.062,04. Além disso, pagou 10 parcelas de auxílio-moradia de exercícios anteriores, até outubro/18, no total de R\$ 28.123.253,93.

114. A análise dos remanejamentos e pagamentos de aposentadoria incentivada e de auxílio-moradia de exercícios anteriores, ocorridos no exercício de 2018, indicam que o gestor agiu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

como se já confiasse na reposição da redução duodecimal de dezembro/17, o que não fazia sentido porque o valor recebido pelo TJ foi, exatamente, o que lhe cabia conforme a LDO.

115. Ou seja, o cronograma de desembolso de 2017 previa o montante dos repasses ao TJ no total de R\$ 515.834.436,00, sendo que os repasses realizados pela SEFIN foram de R\$ 521.634.069,00, ultrapassando o cronograma de desembolso em R\$ 5.799.633,00. Portanto, houve meses em que os repasses foram superiores ao previsto e em outros inferiores, mas, no geral, não se vê incompatibilidade importante entre a previsão e o efetivado (documento ID 833235 pg. 63).

116. O Processo 07028/17-TCE/RO (e) - Acompanhamento da Receita do Estado comprova que, em dezembro de 2017, o repasse duodecimal do TJ fora de R\$ 38.423.539,28. Portanto, exatamente o que lhe cabia, conforme Acórdão APL-TC 00601/17 (documento ID 549184).

117. Logo, se fora menor que o previsto, o motivo foi a redução na arrecadação, na fonte 100, do Estado no mês de novembro. A LDO de 2017 estabeleceu que o equivalente a 11,31% da receita do Estado, na fonte 100, corresponde ao duodécimo do TJ do Estado. Portanto, recebeu o que lhe fez jus, conforme a lei.

118. Para uma análise mais apurada das despesas com aposentadorias incentivadas de 2018 e auxílio-moradia de exercícios anteriores, este corpo técnico procedeu, com base nos dados do Portal de Contabilidade de Rondônia, o levantamento das alterações orçamentárias, bem como os pagamentos de 2018 de aposentadoria incentivada (PAI) e de auxílio-moradia, a seguir:

### Alterações orçamentárias nas dotações de aposentadoria incentivada e auxílio-moradia:

Mês	3.1.90.94.14 - aposentadoria incentivada (fonte 100)	Alterações 3.1.90.94.14 aposentadoria incentivada	- dotação atualizada 3.1.90.94.14 aposentadoria incentivada (fonte 100)	3.3.90.92.19 - auxílio-moradia (fonte 100 e 300*)	Alterações 3.3.90.92.19 - auxílio-moradia (fonte 100 e 300)	- Dotação atualizada 3.3.90.92.19 auxílio-moradia
Jan	2.300.000,00	0	2.300.000,00	18.500.000,00	0	18.500.000,00
Fev	2.300.000,00	550.000,00	2.850.000,00	18.500.000,00	15.000,00	18.515.000,00
Mar	2.850.000,00	1.683.000,00	4.533.000,00	18.515.000,00		18.515.000,00
Abri	4.533.000,00	734.000,00	5.267.000,00	18.515.000,00	10.000.000,00	28.515.000,00
Mai	5.267.000,00	0	5.267.000,00	28.515.000,00	2.482.138,77	30.997.138,77
Jun	5.217.000,00	0	5.267.000,00	30.997.138,77	0	30.997.138,77
Jul	5.267.000,00	2.000.000,00	7.267.000,00	30.997.138,77	0	30.997.138,77
Ago	7.267.000,00	300.000,00	7.567.000,00	30.997.138,77	0	30.997.138,77
Set	7.567.000,00	650.000,00	8.217.000,00	30.997.138,77	0	30.997.138,77
Out	8.217.000,00	1.331.000,00	9.548.000,00	30.997.138,77	0	30.997.138,77
Nov	9.548.000,00	725.000,00	10.273.000,00	30.997.138,77	0	30.997.138,77
Dez	10.273.000,00	760.000,00	11.033.000,00	30.997.138,77	(2.845.136,28)	28.152.002,49



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>Total</b>	8.733.000,00	11.033.000,00	9.652.002,49	28.152.002,49
--------------	--------------	---------------	--------------	---------------

Fonte: Portal da Contabilidade de Rondônia- Movimento de créditos/Demonstração das Alterações Orçamentárias/2018

\*3.3.90.92.19 - auxílio-moradia, na fonte 300 - superávit financeiro de exercícios anteriores, foi suplementado, apenas R\$ 2.432.138,77, o resto pertence à fonte 100-recursos ordinários.

119. **Conforme os dados acima, observa-se que os remanejamentos de dotações orçamentárias da folha de pessoal para o pagamento das despesas referentes ao PAI e ao auxílio-moradia, foram fundamentais para que, em dezembro/18, ocorresse a insuficiência orçamentária e financeira para o pagamento do 13º salário de membros e servidores do TJ.**

120. Logo, resta evidente que a situação evidenciada acima demonstra que a gestão fiscal, no exercício de 2018, ficou comprometida, tendo em vista os pagamentos realizados. Portanto, o nexo de causalidade entre o agente responsável e o dano foi demonstrado.

121. Todavia, segundo depreende-se da alegação da defesa (pág.41/43, ID 833653), os problemas orçamentário e financeiro de 2018 originaram-se no exercício de 2017, ou seja, no exercício da gestão anterior.

122. Sua dotação orçamentária inicial da ordem de R\$ 2.300.000,00, foi insuficiente porque a maior parte das adesões de servidores ao programa de aposentação foram solicitadas em 2017, mas, não puderam ser processadas em tempo hábil naquele exercício. Isso implicou numa defasagem do orçamento de 2018, sendo inevitável a suplementação adicional de R\$ 8.733.000,00.

123. Dessa forma, finalizou-se o exercício com dotação orçamentária no total de R\$ 11.033.000,00, viabilizando os pagamentos de aposentadoria incentivadas no total de R\$ 10.951.062,04, garantidos pela Lei Estadual n. 4.090, de 20 de junho de 2017.

124. Sendo assim, ainda que os atos praticados, no exercício da gestão de 2018, tenham sido de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, importa considerar que as causas que ensejaram na necessidade do remanejamento dos recursos, para cobrir as despesas do PAI, deram-se em 2017, sob a responsabilidade do seu antecessor.

## **(2) Remanejamento de recursos orçamentários alocados da folha de pagamento dos servidores para o pagamento de auxílio-moradia.**

125. Segundo a defesa, são pagamentos retroativos relativo às Ações Ordinárias 053/STF e 335/STF. A primeira fora iniciada em 1990 e a segunda em 1995. Nelas, alguns magistrados pleitearam pagamento de auxílio-moradia e auxílio-transporte, cujos pagamentos foram suspensos por cerca de 2 anos.

126. Decorridos 24 anos da primeira ação, em 18 de dezembro de 2014, concluiu-se um acordo no qual os magistrados renunciaram ao auxílio-transporte e aceitaram um deságio de 10% no montante do auxílio-moradia. Segundo esse acordo, o retroativo seria pago de maneira parcelada, **respeitando-se a capacidade orçamentária do TJ.**

127. Conforme a defesa (pág. 68, ID 833235), esses pagamentos parcelados estão sendo realizados desde 2016, embora não tivessem contemplados nos orçamentos de 2016 e 2017. Dessa forma, houve suplementação adicional para essa finalidade com recursos de superávit financeiro ou por anulação de dotação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

128. Segundo o Portal de Contabilidade de Rondônia - Balancete de Pagamentos, nos exercícios de 2016 a 2018, os pagamentos de auxílio-moradia de exercícios anteriores, referentes às Ações Ordinárias 053/STF e 335/STF totalizaram R\$ 84.410.130,80, conforme discrimina-se abaixo:

### Pagamentos de auxílio-moradia de exercícios anteriores do TJ 2016 a 2018:

Exercícios	Valor R\$ 1,00
2016	23.270.633,01
2017	33.016.243,86
2018	28.123.253,93
SOMA	84.410.130,80

129. **Portanto, a decisão do STF previa o pagamento parcelado de acordo com a capacidade orçamentária do TJ. Desta forma, o planejamento adequado a essa capacidade foi estipulado no orçamento de 2018, no montante de R\$ 18.500.000,00, o suficiente para 6 parcelas.**

130. Sendo assim, o orçamento de 2018 destinou, inicialmente, o montante de R\$ 18.500.000,00 para pagamento de parcelas do auxílio-moradia de exercícios anteriores, suficiente para 6 parcelas, conforme se constata no quadro de pagamentos acima. **Os valores pagos acumulados dos meses de janeiro a junho, totalizaram R\$ 16.763.255,37.**

131. **No entanto, essa dotação orçamentária foi fortemente suplementada no mês de abril com R\$ 10.000.000,00 retirados da dotação de pessoal ativo.** Esse foi o fator principal que, ao invés de 6 (seis), proporcionou o pagamento de 10 parcelas do auxílio-moradia de exercício anteriores, totalizando R\$ 28.123.253,93, até o mês de outubro. **Portanto, R\$ 9.623.253,93 além daquilo que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial.**

132. Saliente-se que, como nos meses de novembro e dezembro não se realizaram mais pagamentos a esse título, não houve alteração desse valor, até o encerramento do exercício.

133. Quanto à dotação orçamentária para pagamentos de parcelas do auxílio-moradia de exercícios anteriores, o exercício de 2018 foi iniciado com o valor de R\$ 18.500.000,00 e foi alterado até o mês de maio, quando atingiu o montante de R\$ 30.997.138,77. Em dezembro foi reduzida para R\$ 28.152.002,49.

134. **O acréscimo de dotação orçamentária mais importante do auxílio-moradia de exercícios anteriores, no valor de R\$ 10.000.000,00, proveio da redução de dotação de pessoal ativo (P/A 2063) para ser acrescentado à dotação de auxílio-moradia (P/A 2088).**

135. Em decorrência desses decréscimos na dotação orçamentária de pessoal ativo para as dotações de Aposentadoria Incentivada e Auxílio-Moradia de exercícios anteriores, **as dotações para o pessoal ativo se tornaram insuficientes para garantir o empenhamento das despesas de pessoal em dezembro/18.**

136. Portanto, diante de todo o exposto, ficou demonstrada a autoria da conduta, bem como o nexo de causalidade, haja vista os pagamentos destinados ao auxílio-moradia além da capacidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

orçamentária ter desencadeado a situação de insuficiência financeira para o pagamento de despesa com pessoal.

137. Foi neste contexto, de insuficiência de orçamento para pagamento de pessoal ativo, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a lei nº 4.431, de 12/12/18, autorizando suplementações orçamentárias, com recursos do FUJU, no valor de R\$ 29.850.000,00, para assegurar a remuneração de pessoal ativo e pagamentos de benefícios e despesas de caráter indenizatório, alocados conforme demonstra-se a seguir:

**Suplementação autorizada pela Lei Estadual n. 4.431/1/ NO P/A 2063 – Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais:**

Discriminação das suplementações	Fonte de Recursos	Valor (R\$ 1,00)
3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas	0201 – Recursos do FUJU	18.500.000,00
3.1.90.13 – Obrigações Patronais	Idem	1.000.000,00
3.1.90.14 – Indenizações e Restituições trabalhistas	Idem	3.000.000,00
3.1.91.13 – Obrigações patronais (aplic. Direta, oper. Entre órgão ou fundo)	Idem	4.700.000,00
<b>Total</b>		<b>27.500.000,00</b>

**Suplementação autorizada pela Lei Estadual n. 4.431/18 NO P/A 2088 – Assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório:**

Discriminação das suplementações	Fonte de Recursos	Valor (R\$ 1,00)
3.1.90.94 – Indenizações trabalhistas	0201 – Recursos do FUJU	1.700.000,00
3.3.90.46 – Auxílio alimentação	Idem	650.000,00
<b>Total</b>		<b>2.350.000,00</b>

### **Consolidação das suplementações autorizadas pelas lei estadual 4.431/18, de 12/12/2018:**

P/A	Fonte de recursos	Valor R\$ 1,00	%
P/A 2063 – Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais	0201 - FUJU	27.500.000,00	92%
P/A 2088 – Assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório	0201 - FUJU	2.350.000,00	8%
<b>TOTAL</b>		<b>29.850.000,00</b>	<b>100%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

138. Conforme demonstrado, as suplementações orçamentárias autorizadas pela Lei Estadual n. 4.431, de 12/12/18, quase que, em sua totalidade (92%), foram destinadas a repor os decréscimos orçamentários retirados da dotação de pessoal ativo. O restante (8%) foi destinado às despesas de caráter indenizatório.

139. Conectando-se o aspecto orçamentário com o financeiro, procedeu-se o levantamento, dos pagamentos de 2018 de aposentadoria incentivada (PAI) e os pagamentos das parcelas de auxílio-moradia de exercícios anteriores, com base no Portal de Contabilidade de Rondônia, abaixo:

### Pagamentos de aposentaria incentivada (PAI) e, de parcelas do auxílio-moradia, de exercícios anteriores em 2018:

meses	Pagamentos no mês, Elem. 3.1.90.94.14 – Programa de aposentadoria incentivada (PAI) (R\$ 1,00)	Valor Pago acumulado do PAI até o mês (R\$ 1,00)	Pagamento no Mês, Elem. 3.3.90.92.19 Auxílio-Moradia de exerc. anteriores	Valor pago acumulado Aux. Moradia até o mês (R\$ 1,00)
Jan	0	0	2.747.752,15	2.747.752,15
Fev	176.700,00	176.700,00	2.747.752,15	5.495.504,30
Mar	1.119.721,51	1.296.421,51	2.747.752,15	8.243.256,45
Abr	1.086.994,40	2.383.415,91	2.839.999,64	11.083.256,09
Mai	508.400,00	2.891.815,91	2.839.999,64	13.923.255,73
Jun	1.671.150,90	4.562.966,81	2.839.999,64	16.763.255,37
Jul	2.230.677,55	6.793.644,36	3.238.686,86	20.001.942,23
Ago	663.400,00	7.457.044,36	2.441.312,42	22.443.254,65
Set	719.200,00	8.176.244,36	2.839.999,64	25.283.254,29
Out	716.748,00	8.892.992,77	2.839.999,64	28.123.253,93
Nov	1.335.769,27	10.228.762,04	0	28.123.253,93
<b>Dez</b>	<b>722.300,00</b>	<b>10.951.062,04</b>	<b>0</b>	<b>28.123.253,93</b>

Fonte: Portal da Contabilidade de Rondônia- Balancetes Geral de Pagamentos/2018

140. A realidade vivida pelo TJ, em 2018, indica que a despesa relevante que, prudentemente, apresentava possibilidade de contenção teria sido as quatro parcelas do auxílio-moradia no valor de R\$ 9.623.253,93. Já, as despesas excedentes de R\$ 8.651.062,04, provenientes de aposentadoria incentivada, não poderiam ser evitadas.

141. Necessário que se diga que a dotação orçamentária de 2018, destinada à aposentadoria incentivada, tendo em vista uma situação herdada da gestão anterior, estava subavaliada. Portanto, necessitava de suplementações, ao passo que, as suplementações às dotações de auxílio-moradia não aparentam ter sido avaliados sob a devida cautela, tornando este o principal fator, que antes da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

deflagração da crise, teve o maior impacto para o desequilíbrio orçamentário e financeiro que aconteceria no final do exercício.

142. Ciente do que estaria por vir, o Presidente do TJ, em setembro/18, conforme Ofício nº 2375/2018 – GabSepog/PRESI/TJRO, de 26 de setembro de 2018, fez uma exposição de motivos ao Governador sobre a necessidade de suplementação e aporte financeiro da ordem de R\$ 29.429.360,00. O Presidente do TJ arguiu, principalmente, sob o fundamento da frustração de repasses, ocorrido no mês de dezembro/17 (pág. 37, documento ID 833235).

143. Essa ação resultou na Lei Estadual nº 4.431/18 que autorizou, excepcionalmente, a suplementação de R\$ 29.850.000,00, com recursos do FUJU, viabilizando o repasse financeiro ao TJ, no montante de R\$ 11.760.716,82 para complementar o pagamento de pessoal.

144. No Processo 02424/18, que trata da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, destaca-se a seguinte restrição:

Apesar do cenário das disponibilidades exibidas nos demonstrativos de caixa, ao final de 2018, o Tribunal de Justiça enfrentava insuficiência de dotação orçamentária e financeira para pagamento de pessoal, sendo socorrido pela Lei Estadual nº 4.431 de 12/12/18, regulamentada pelo Decreto 23.460 de 26/12/18, que remanejou por anulação de dotação recursos do FUJU para o TJ, Ação 2063-assegurar a remuneração pessoal civil ativo e encargos social, R\$27.050.000,00 e Ação 2088-assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório, R\$2.350.000,00, total R\$29.400.000,00.

Em consequência desse remanejamento, o FUJU, no dia 27/12/18, conforme o SIAFEM, ordem bancária 2018OB10963, fez uma transferência financeira ao TJ no montante de R\$11.760.716,82, uma vez que o TJ não tinha caixa suficiente para o pagamento de pessoal no final do exercício.

Esse fato, demonstra que apesar do demonstrativo de caixa do TJ apresentar suficiência financeira, esta suficiência estava restrita aos recursos vinculados, no que diz respeito aos recursos não vinculados, aqueles que pode ser utilizado no pagamento de pessoal, inexistia suficiência financeira.

145. Além disso, no mesmo Processo nº 02424/18-Acompanhamento da gestão fiscal de 2018, um dos parágrafos da conclusão da análise da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2018, assinala:

Isso fica evidente quando se constata que a disponibilidade dos recursos **não vinculados**, no encerramento do exercício, foi de R\$ 746.177,86, mesmo após a injeção de caixa no montante de R\$ 11.760.716,82. Não fosse isso, teria sido negativa da ordem de R\$ 11.014.538,96.

No que pese o aspecto da autorização legal, a realidade objetiva demonstra desequilíbrio fiscal.

146. Essa conclusão retirada da análise, do RGF do TJ, realizada em fevereiro de 2019, foi categórica, pois, de fato, o desequilíbrio fiscal estava evidente, porque foi desconsiderado o repasse



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

do FUJU para o TJ, situação que foi confirmada em setembro, por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00297/19, de 19/09/2019 (Processo 00109/19)<sup>10</sup>.

147. Porém, naquele momento, a análise não estava conclusa, pois ainda faltava ser considerados eventos que influenciariam a gestão fiscal e a presente prestação de contas, enumerados abaixo:

- 1) Alegações e justificativas da defesa, apresentadas pelos quatro (4) defendentes;
- 2) Decisão liminar, em 08/01/2020, do STF no Mandado de Segurança nº 36.879 RO, impetrado pelo TJ favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ.

148. Sendo assim, este Corpo Técnico entende que o Tribunal de Justiça, em desacordo ao delimitado na decisão judicial, que concedeu o direito ao pagamento do auxílio-moradia, qual seja o respeito a sua capacidade orçamentária, ultrapassou em R\$ 9.623.253,93 além daquilo que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial.

149. Portanto, observa-se que restou configurada a irregularidade que trata da prática de ato de gestão ilegítima, nos termos do art. 25, II, do Regimento Interno<sup>11</sup> deste tribunal, concluindo-se pela violação do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF), bem como, apesar da legalidade formal, pela utilização ilegítima de recursos vinculados para fins diversos daqueles legalmente previstos ao FUJU (art. 8º, da LRF).

### Conclusão

150. Cabe rememorar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 36.879 RO, logrando, em 08/01/2020, liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;

151. Essa liminar compeliu o Conselheiro Relator do Processo n. 0109/19, conforme Decisão Monocrática DM-0026/2020-GCBAA, a sobrestar os autos no Departamento do Pleno, até decisão final transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

152. Como o STF suspendeu os efeitos da decisão desta Corte de Contas, restaurou-se a executoriedade da Lei Estadual nº 4.431, de 12/12/18 e, assim, os atos por ela autorizados:

---

<sup>10</sup> Essa decisão negou executoriedade à lei estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos, e, declarou ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) para o Tribunal de Justiça, e, ao mesmo tempo, determinou, no prazo de 30 dias, a apresentação de um plano de restituição do valor, respeitando-se a realidade orçamentária do TJ.

<sup>11</sup> Art. 25. O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I - omissão, no dever de prestar contas; **II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;** III - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

a) suplementações do TJ, com recursos do FUJU, Ação 2063-assegurar a remuneração pessoal civil ativo e encargos social, R\$27.050.000,00 e Ação 2088-assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório, R\$2.350.000,00, total R\$29.400.000,00;

b) transferência financeira do FUJU para o TJ no montante de R\$11.760.716,82, com base na lei acima mencionada.

153. No entanto, a decisão judicial citada não impede a realização da análise técnica, tendo em vista a independência das instâncias. Ou seja, a presente análise nada tem a ver com discussões acerca de inconstitucionalidade, ou não, da Lei Estadual nº 4.431/18, mas a legitimidade dos atos que culminaram nela.

154. Portanto, a criação da citada lei foi, unicamente, capaz de sanar o déficit financeiro do órgão. Porém, este tópico discute a forma pela qual a implementação do Programa de Aposentadoria Incentivada e a autorização do pagamento das despesas relativas ao auxílio-moradia se deram, no que se refere à prudência e respeito aos limites impostos na decisão judicial, respectivamente.

155. De outro modo, é importante analisar se permanece algum prejuízo consequente dos atos praticados pelo gestor, principalmente, quando considerado a sanção da Lei Estadual n. 4.708/2019, que dispendo o seguinte:

**Art. 1º - Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar devolução espontânea de R\$ 11.760.716,82, em 24 (vinte e quatro) parcelas, dos recursos utilizados do fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU no exercício de 2018, autorizado por meio da Lei nº 4.431, de 12 de dezembro de 2018, Decreto 23.460, de 26 de dezembro de 2018, e Pedido de Providências do CNJ constante do Processo 0011095-27.2018.2.00.0000.**

Parágrafo único. Para assegurar o pagamento das parcelas previstas no caput deste artigo, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica autorizado a realizar os procedimentos necessários à abertura de crédito adicional especial ou suplementar, no valor que se fizer necessário.

**(grifo nosso)**

156. Dessa maneira, o Tribunal de Justiça, espontaneamente, agiu conforme a decisão proferida nos autos n. 1598/19, que determinava que fosse realizado um plano para a devolução dos valores utilizados do FUJU. Portanto, observa-se que o órgão buscou agir de boa-fé, de maneira antecipada, evitando que fosse concretizado eventual dano ao erário do FUJU.

157. Por todo o exposto, este Corpo Técnico entende que os atos do gestor, que pudessem ensejar numa eventual reprovação das contas, foram saneados pela existência da Lei Estadual n. 4.708/2019, evitando eventual prejuízo à administração do FUJU, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas.

158. Isso porque, além da caracterização da boa-fé do gestor, constatou-se a existência de impropriedades cuja natureza é de baixa materialidade. Ou seja, a imprudência no planejamento, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

gestão, sem o planejamento orçamentário devido, resultou na proporção de 1,15% de materialidade global<sup>12</sup>, além de não resultar em dano ao erário.

### 2.2 Da análise do cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas

159. Foi relatado no papel de trabalho PT 01 – Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 824068), as seguintes determinações ao Presidente do Tribunal de Justiça:

1) No Processo n° 00166/09 – APC1-TC 00578/16:

III – Determinar, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, doravante, adote o procedimento da exoneração para o caso de impossibilidade de cumulação de aposentadorias expressamente previsto no artigo 11 da EC n° 20/98. Notificação 07.06.2016 (ID-308290).

2) No Processo n° 00568/15 - APLTC 00202/18:

III – DETERMINAR ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Walter Walternberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87, ou quem o substitua na forma da Lei, para que adote, implemente e monitore o cumprimento de providências no sentido de realizar um controle efetivo sobre os bens móveis. Notificação 30.05.2018 (ID 622380).

160. A equipe técnica anotou no PT 01- Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 824068), a seguinte conclusão:

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento das determinações contidas nas Decisões acima mencionadas. Ademais, observa-se que os processos originais dos quais emanou as referidas decisões, em sua maioria, já se encontram arquivados. Dessa forma, no relatório técnico conclusivo será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis.

161. Como o Relatório de Instrução Inicial, de 17/10/2019, não incluiu nenhum achado relativo à verificação de não cumprimento de decisões desta Corte de Contas, obviamente, o Mandado de Audiência n° 384/19-Departamento do Pleno, de 24/10/19 (ID 826115), entregue ao gestor em 04/11/19, não o responsabilizou sobre descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

162. Desta forma, o gestor não se pronunciou sobre o assunto, uma vez que não fora citado. Por isso, não é possível apontar irregularidade de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sob pena de cerceamento de defesa.

163. Com relação ao Processo n° 00166/09 – APC1-TC 00578/16, a determinação que previu a adoção de procedimento da exoneração para o caso de impossibilidade de cumulação de aposentadorias, depreende da leitura desse processo, pois o TJ concedeu aposentadoria, por

---

<sup>12</sup> Resolução n. 234/2017: A materialidade global: “...Na maioria das EFS, os intervalos percentuais aplicados sobre despesa, receita e ativo são estreitos, chegando a no máximo 2%.” Portanto, a relação entre o valor excedente ao que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial para o pagamento de auxílio-moradia (R\$ 9.623.253,93) e a dotação inicial atualizada do TJRO (R\$ 831.089.741,27) resultou na proporção de 1,15%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

implemento de idade a um servidor que, já tinha uma aposentadoria na esfera federal, mas, não se enquadrava nos casos de cargos acumuláveis.

164. Segundo consta do processo nº 00166/09, o TJ não efetivou qualquer pagamento de aposentadoria acumulada. O caso foi submetido à análise desta Corte de Contas, decidindo que, nesses casos, o TJ deveria optar pela exoneração, uma vez que não faz sentido, conceder aposentadoria sem ônus.

165. Inclusive, trata-se de um servidor falecido em 24.10.2014. O próprio desfecho do processo 0166/09 indica o cumprimento da decisão, neste caso específico. Contudo, restou uma determinação para que situação semelhante, não se repita no futuro.

166. Quanto à determinação do Processo nº 00568/15 - APLTC 00202/18, embora sem se referir ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas, o Walter Waltenberg, em sua defesa, no item 4-DOS IMPORTANTES AVANÇOS DA GESTÃO DE 2018, subitem 4.1.2.1-Patrimônio, destaca que estava em fase de teste o Sistema de Inventário Patrimonial automático por sinais de rádio, proporcionando maior agilidade na localização de bens permanentes e menor custo de fiscalização (ID 833653 pg. 53).

167. Dadas as circunstâncias dos fatos acima contextualizados, sabe-se que o TJ, por ser bem estruturado, dispõe de controles internos inerentes à concessão de aposentadorias e de patrimônio. No entanto, não foi dada oportunidade ao gestor de expor as situações específicas apontadas nos processos nºs 00166/09 e 00568/15. Portanto, se este processo, retornasse ou não para nova notificação ao gestor, os riscos, de que comprometam a lisura da presente prestação de contas, são mínimos ou irrelevantes.

168. Retornar os autos para mais uma citação ao Senhor Walter Waltenberg Silva Junior, pode ser dispendioso em tempo, custos e celeridade do julgamento da prestação de contas, o que seria contraproducente. O prosseguimento deste processo é questão de racionalidade e de economia processual. No entanto, esta é uma decisão que cabe ao relator.

169. Por fim, para que o monitoramento seja concluído, serão sugeridos ao relator:

- a) Determinação ao Controle Interno do TJ, para que se manifeste no seu Relatório Anual das prestações de contas futuras (2020 ou 2021) a respeito das determinações do Acórdão APC1-TC 00578/16 no Processo nº 00166/09 e Acórdão APLTC 00202/18 no Processo nº 00568/15.

### **2.3 Da análise da manifestação do controle interno sobre a prestação de contas**

170. Consta nos autos o Relatório do Controle Interno, exercício de 2018 - TJRO (às págs. 1/127 – ID 768567), assinado, em 14.3.2019, pelo Senhores (as) Maria de Fátima Silva – Consultora Técnica (CONTEC), Simara Jandira Castro de Souza – Coordenadora de Acompanhamento e Controle (CONAC), Wanderley Oliveira da Silva Junior – Coordenador de Auditoria Interna (COAUDI) e Antônio Andrade Filho – Secretário Especial de Auditoria e Controle (SEAIC), concluindo que:

Realizado o exame sobre os atos e fatos de gestão da Unidade Orçamentária 03.001 – Tribunal de Justiça - TJRO, alusivo ao período de 1/01/2018 a 31/12/2018, e considerando que os bens não localizados pela Comissão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Inventariante de Bens Móveis são passíveis de regularização/reposição ou de ressarcimento, e por não terem sido evidenciadas ocorrências que comprometessem a probidade na administração dos recursos públicos, alocados à unidade, em nossa opinião, a Prestação de Contas Anual do TJRO, sob a gestão do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, está em condição de ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no inciso XXV, do artigo 134, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Dessa Forma, emitimos o Certificado do Controle Interno, anexo ao presente Relatório.

171. Consta também o parecer do Dirigente do Órgão Controle Interno (às págs. 125 – ID 768567), assinado, em 15.3.2019, por Antônio Andrade Filho – Secretário Especial de Auditoria e Controle (SEAIC), atestando regularidade da gestão no período de 1/1/2018 a 31/12/2018.

172. Consta ainda o Certificado de Auditoria (às págs. 123/127 – ID 768567), de 14.3.2019, assinado por Maria de Fátima Silva – Consultora Técnica (CONTEC), Simara Jandira Castro de Souza – Coordenadora de Acompanhamento e Controle (CONAC), Wanderley Oliveira da Silva Junior – Coordenador de Auditoria Interna (COAUDI) e Antônio Andrade Filho – Secretário Especial de Auditoria e Controle (SEAIC), certificando a Prestação de Contas do FUJU – exercício 2018, Regular.

173. Por fim, consta o Pronunciamento do Presidente do Tribunal de Justiça, atestando ter tomado conhecimento das recomendações e conclusões do Relatório de Controle Interno, cuja opinião foi pela Regularidade da gestão (pág 127, ID 768567).

174. Desse modo, evidencia-se a manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas do exercício de 2018.

### 2.4 Do Passivo de pessoal a pagar não contabilizado

175. Segundo consta no Relatório de Auditoria de Contas Anual do TJRO, exercício 2019,<sup>13</sup> identificou o seguinte achado:

1. Achado: **Passivos de pessoal a pagar não contabilizado** - Foi constatado por meio de análise dos documentos 1412486, 1412488, 1412495, 1412812, 1416535, 1416536 contidos no processo Sei n. 0005442-53.2019, a existência de despesas com pessoal no montante de **R\$ 152.164.497,39** (cento e cinquenta e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) que preenchem o critério de definição de passivo e que não foram contabilizadas no Balanço Patrimonial no momento da ocorrência do fato gerador.

(...)

As causas provenientes da não contabilização foram: 1. Ausência de atuação da Divisão de Contabilidade, como líder do processo contábil, no desenvolvimento de rotina de trabalho, junto às seguintes unidades: Divisão de Pessoal, Divisão de Remuneração e Política Salarial e Divisão de Controle da Folha de Pagamento de

---

<sup>13</sup> ID 915115, pág. 81.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Magistrados visando a harmonização com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 2. Ausência de convergência das práticas contábeis relativas aos passivos deste Poder Judiciário às normas contábeis patrimoniais prevista no MCASP.

(grifo nosso)

176. Dessa maneira, observa-se que foi identificado pelo controle interno a existência de passivos de pessoal a pagar não contabilizado, no montante de **R\$ 152.164.497,39**, mas que não foram contabilizadas no Balanço Patrimonial no momento da ocorrência do fato gerador.

177. Portanto, torna imperiosa a necessidade de que os fatos descritos pelo controle interno sejam devidamente esclarecidos pelo Tribuna de Justiça, de modo que seja delineado a competência do exercício dos fatos, bem como a promoção da responsabilidade sobre atos em desacordo com a legislação regente.

### **2.5 Das respostas às questões de auditoria formuladas no início deste relatório**

178. Após análise preliminar e exame dos esclarecimentos/alegações dos responsáveis, passar-se-á a responder as questões de auditoria relacionadas ao exame da presente prestação de contas:

#### **QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?**

179. As contas do Tribunal de Justiça foram entregues nesta Corte de Contas no dia 15.04.2019, (data do 1º envio conf. PT 01 ID 810210), constituindo os autos de número 01535/2019, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, de responsabilidade do Senhor Walter Waltenberg Silva Junior, CPF Nº 236.894.206-87 – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia. Portanto, houve cumprimento ao que estabelece o Art. 52, alínea “b”, da Const. Estadual c/c Art.10, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04.

#### **QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?**

180. As contas do Tribunal de Justiça foram entregues nesta Corte de Contas no dia 15.04.2019, conforme PT 01, data do 1º envio (ID 810210).

181. Registra-se que, nos termos do inciso III do art. 7º, da IN 013/2004-TCERO, essa unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019. Todavia, impende ressaltar que a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opina-se, excepcionalmente, neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

182. Portanto, restou configurado cumprimento do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

#### **QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?**

183. Conforme consta no PT 01 – documentos exigidos (ID 824067) – os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004, art. 7º e na Constituição do Estado de Rondônia, art. 52, “a” e art. 53 c/c do § 1º do art. 3º da IN nº 035/2012/TCE/RO foram apresentados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

184. Portanto, a presente prestação de contas contém todos os elementos exigidos.

### **QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?**

185. Com relação às determinações acima enumeradas, a equipe técnica anotou no PT 1-Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 824068), a seguinte conclusão:

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento das determinações contidas nas Decisões acima mencionadas.

(...) Dessa forma, no relatório técnico conclusivo será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis.

186. Como o Relatório de Instrução Inicial não incluiu nenhum achado relativo à verificação de não cumprimento de decisões desta Corte de Contas, obviamente, o Mandado de Audiência n° 384/19-Departamento do Pleno, (ID 826115), não incluiu responsabilização sobre o assunto, por isso, não podemos apontar irregularidade de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sob pena de cerceamento de defesa.

187. Como alternativa para o que o processo continue seu curso normal e não retorne para nova citação ao gestor, sugeriremos no tópico 4 – alertas, determinações e recomendações:

b) Determinação ao Controle Interno do TJ para incluir no seu Relatório Anual um item sobre a verificação do cumprimento das determinações desta Corte de Contas;

c) Determinação ao Controle Interno do TJ, para que se manifeste no seu Relatório Anual das prestações de contas futuras (2020 ou 2021) a respeito das determinações do Acórdão APC1-TC 00578/16 no Processo n° 00166/09 e Acórdão APLTC 00202/18 no Processo n° 00568/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 3. CONCLUSÃO

188. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria;
- g) Acompanhamento da Gestão Fiscal (02424/18).

138. A realização destes exames possibilitou a identificação dos seguintes descumprimento à princípio constitucionais e normas legais:

3.1 Inobservância do princípio da legitimidade (art. 70 da Constituição Federal), do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em face da imprudência no remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), que ocasionou déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e consequente necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (Lei Estadual n. 4.431/2018).

#### **Do julgamento das contas**

189. No que pese a comprovação da ocorrência de prática de ato de gestão ilegítimo e infração à normal legal, que, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, enseja no julgamento pela irregularidade das contas, após análise das defesas apresentadas, é importante ponderar o seguinte:

a) O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 36.879 RO, logrando, em 08/01/2020, liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19-Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;

b) O Tribunal de Justiça, espontaneamente, agiu conforme a decisão proferida nos autos n. 1598/19, que determinava que fosse realizado um plano para a devolução dos valores utilizados do FUJU. Portanto, observa-se que o órgão buscou agir de boa-fé, de maneira antecipada, evitando que fosse concretizado eventual dano ao erário do FUJU; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

c) A imprudência no planejamento, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua gestão, sem o planejamento orçamentário devido, resultou na proporção de 1,15% de materialidade global<sup>14</sup>, além de não resultar em dano ao erário.

190. Com base na materialidade e considerando que foram adotadas medidas para sanear a irregularidade, avalia-se que o achado de auditoria não é suficientemente relevante para concluir que a prestação de contas, em todos os aspectos relevantes, não está em conformidade com o critério legal, considerando o valor, a natureza e o contexto.

191. Desta forma, conclui-se que as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, estão em condições de serem **julgadas regulares, com ressalva**, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar nº. 154/1996, em decorrência dos atos de gestão, anteriores à edição da Lei Estadual n. 4.431/18, de 12/12/18.

---

<sup>14</sup> Resolução n. 234/2017: A materialidade global: "(...) na maioria das EFS, os intervalos percentuais aplicados sobre despesa, receita e ativo são estreitos, chegando a no máximo 2%." Portanto, a relação entre o valor excedente ao que poderia ser considerado razoável e dentro dos limites estipulados na decisão judicial para o pagamento de auxílio-moradia (R\$ 9.623.253,93) e a dotação inicial atualizada do TJRO (R\$ 831.089.741,27) resultou na proporção de 1,15%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

192. Pelo exposto, no tocante ao mérito das contas, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam **julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar n.º 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da irregularidade ressalvada no subitem 3.1 deste relatório técnico.

193. Além disso, visando a melhoria dos procedimentos de governança e prestação de contas (*accountability*), sugere-se ao Conselheiro Relator:

4.2. Determinar à Unidade de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado que, doravante, insira no Relatório Anual do Controle Interno das prestações de contas futuras (2020 em diante) do TJRO, um tópico específico sobre a avaliação dos cumprimentos ou não de Determinações e Recomendações do Tribunal de Contas em respeito ao inciso IV, do art. 74 da CF, bem como informar as ações de controle para prevenir a ocorrência de situações alertadas pelo Tribunal de Contas.

4.3. Determinar, à Unidade de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado, que se manifeste no Relatório Anual de Controle Interno das prestações de contas futuras (2020 ou 2021) a respeito das determinações do Acórdão APC1-TC 00578/16 no Processo n.º 00166/09 e Acórdão APLTC 00202/18 no Processo n.º 00568/15 sobre os procedimentos adotados para evitar a concessão de acumulação de aposentadorias, quando não forem cabíveis e se o Sistema de Inventário Patrimonial automático por sinais de rádio já se encontram produzindo os efeitos esperados nos controles internos de patrimônio.

4.4. Determinar, à Unidade de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado, que se manifeste quanto a existência de passivos de pessoal a pagar não contabilizado, no montante de R\$ 152.164.497,39, mas que não foram contabilizadas no Balanço Patrimonial no momento da ocorrência do fato gerador, discriminando a competência do exercício dos fatos, bem como a responsabilidade pelos atos praticados em desacordo com o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

**Aluizio Sol Sol de Oliveira**

**Ana Paula Neves Kuroda**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 012

Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 532

Supervisão:

**Hermes Murilo Câmara Azzi Melo**  
Coordenador da CECEX-01  
Matrícula nº 531

Em, 29 de Outubro de 2020



ANA PAULA NEVES  
Mat. 532  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Outubro de 2020



ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA  
Mat. 12  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Outubro de 2020



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo  
Mat. 531  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 1